



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10935.003927/2006-16
Recurso nº 159.533 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003, 2004
Acórdão nº 106-17.260
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Recorrente OLDAIR JOSÉ IORIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - O contribuinte deve indicar a infração que não tem suporte em prova documental, bem como a ausência do enquadramento legal que tipificou a autuação. Mera alegação, destituída de comprovação, não tem o condão de confrontar o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"*.

PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RECURSO VOLUNTÁRIO - DESRESPEITO À LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO - O contribuinte deve acostar aos autos toda a prova até a

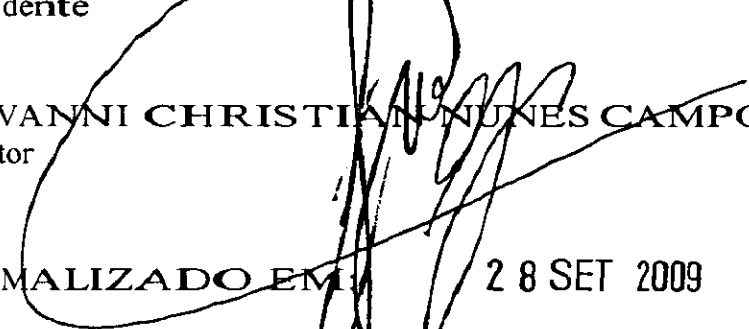
apresentação da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se ocorrer algumas das hipóteses do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLDAIR JOSÉ IORIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Oldair José Ioris, CPF/MF nº 022.497.959-08, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 22/08/2006, auto de infração (fls. 61 a 67), com ciência postal, que aperfeiçoou-se quinze dias após 23/08/2006 (fls. 527).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 65.245,71
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 48.934,27

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003, com

presunção de omissão de rendimentos nos montantes de R\$ 242.854,37 e R\$ 18.637,69, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Abaixo, transcreve-se breve excerto do relatório fiscal que encerrou a autuação em debate (fls. 69):

Intimado a justificar a origem dos referidos créditos (fls. 50/57), o contribuinte, através de documentos de folhas 58/59, respondeu que o dinheiro existente em sua conta bancária, nos anos de 2.002 e 2.003, é na verdade movimentação financeira da empresa Espigão Alto Confeções Ltda, CNPJ 05.650.315/0001-06.

Esta fiscalização não pode concordar com a alegação do contribuinte. A empresa Espigão Alto Confeções Ltda foi constituída em 14/05/2003 (ver folha 60). Os créditos em conta corrente do Sr. Oldair foram realizados, em sua grande maioria, antes desta data.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 85 a 91. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-12.634, de 31 de outubro de 2006, que foi assim ementado:

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prazo para juntada de documentos após a impugnação, por falta de previsão legal, sendo, no entanto, facultado o requerimento de juntada de documentos, mesmo depois da decisão, em sede de recurso, desde que presentes as condições legais.

LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do Ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

A decisão da Turma de Julgamento afastou o lançamento do ano-calendário 2003, já que a presunção de omissão de rendimentos ficou abaixo dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 12/12/2006 (fls. 95). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/01/2007 (fls. 96).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. nulidade do auto de infração por preterimento do direito de defesa em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados em sua fundamentação;
- II. nulidade do auto de infração por inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição, sem a discriminação da disposição legal infringida;
- III. a contabilidade do recorrente comprova que nunca ocorreu a alegada omissão de receitas;
- IV. ilegalidade da incidência dos juros moratórios, à taxa Selic, sobre a exação fiscal.

Alfim, o recorrente requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos que, em razão da exigüidade do prazo para a apresentação de defesa, ainda não foram obtidos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/12/2006 (fls. 95) e interpôs o recurso voluntário em 03/01/2007 (fls. 96), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

A autuação em debate refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos depósitos bancários que transitaram em suas contas correntes,

sofrendo o ônus da presunção da omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Como se pode ver no auto de infração, a autoridade autuante registrou como enquadramento legal do imposto lançado o art. 849 do Decreto nº 3.000/99, bem como o art. 1º da Lei nº 10.451/2002 (fls. 66). De outra banda, o enquadramento legal da multa repousa no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 63). Aqui, deve-se evidenciar que o art. 849 do Decreto nº 3.000/99 é a mera transcrição em decreto regulamentador do art. 42 da Lei nº 9.430/96, esta a regra da presunção legal da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Como acima se vê, a base legal do lançamento está adequadamente transcrita no corpo do auto de infração, tendo a autoridade autuante seguido o procedimento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, intimando o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, desiderato que não se concretizou, sendo, assim, obrigado a efetuar o lançamento sob o pálio da presunção em foco.

Não há qualquer nulidade no auto de infração, não tendo o contribuinte demonstrado qualquer cerceamento do seu direito de defesa. Apenas, o fiscalizado não comprovou a origem dos depósitos bancários, devendo, então, sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O auto de infração que dá suporte documental ao lançamento tem todos os elementos preconizados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, este o reitor do processo administrativo fiscal federal.

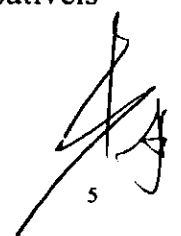
Não demonstrada qualquer nulidade, devem-se rejeitar as defesas dos **itens I e II** do relatório.

No tocante à defesa do **item III** (a contabilidade do recorrente comprova que nunca ocorreu a alegada omissão de receitas), o contribuinte não acostou qualquer documento que comprovasse a origem dos depósitos bancários, o que seria suficiente para afastar a presunção legal.

Aqui, registre-se, a autuação tomou por base a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estando absolutamente escoreita. Entretanto, deve-se aprofundar o estudo desta presunção legal.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.



5

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.



Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.**

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, como fez crer o recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto, como já discutido no parágrafo precedente.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

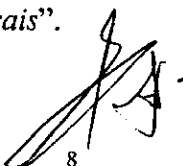
Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

Assim, na hipótese em debate, correto o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, o recorrente demonstra sua irresignação sobre a incidência de juros moratórios, à taxa Selic, sobre a exação guerreada (**item IV**).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.



Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Por último, o recorrente pugna pelo deferimento de ampla dilação probatória nesta instância.

No pedido final da peça recursal, o recorrente pugnou pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos que, em razão da exigüidade do prazo para a apresentação de defesa, ainda não foram obtidos. Aqui, quer parecer que o contribuinte confundiu o procedimento de dilação probatória do processo judicial com o administrativo. Naquele, como requisito da petição inicial, o postulante especifica as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, bastando-lhe indicar a espécie de prova, como testemunha, perícia, depoimento pessoal etc. Já no processo administrativo fiscal, na impugnação, deve o contribuinte trazer a prova documental, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, bem como, no caso de perícia ou diligência, o impugnante deve justificar o motivo dessa dilação probatória adicional, discriminando os quesitos referentes aos exames desejados e a qualificação profissional de seu perito (art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Caso o contribuinte desejasse uma diligência ou uma perícia, deveria cumprir estritamente as condições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não poderia, como fez, pugnar pela abertura de uma ampla dilação probatória, de forma similar à postulação inicial do processo judicial, a uma, porque viola claramente a lei específica do processo administrativo fiscal; a duas, esquece que já houve toda uma fase de colheita de prova, no curso da fase da autuação, que contou, registre-se, com a participação do contribuinte. Este deveria ter deduzido toda a sua inconformidade na impugnação, trazendo a prova para desconstituir a imputação que lhe foi feita. Ainda, ressalte-se, caso tivesse ocorrido algumas das situações do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72, poderia o recorrente ter trazido a prova documental no prazo do recurso voluntário. Porém, não o fez.

Por tudo, deve-se reconhecer a impertinência do pedido feito.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10935.003927/2006-16
Recurso: 159.533

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.260.

Brasília,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional